



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$		130\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		45\$
A 3.ª série	80\$		45\$

Para o estrangeiro e colónias acrece o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Instruções da Direcção Geral do Ensino Liceal para a realização das provas práticas e trabalhos manuais e normas para a sua classificação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal.

Instruções para a realização das provas práticas e trabalhos manuais e normas para a sua classificação

(Circular n.º 1:040 da Direcção Geral do Ensino Liceal)

Liv. 26, n.º 92

Instruções para a realização das provas práticas

1. O serviço das provas práticas dos exames do 2.º ciclo começa no dia 19 de Junho e prolonga-se até ao dia 24, inclusive. Este serviço interrompe-se durante a prestação das provas escritas, continuando em Julho, no dia 5, se não tiver sido possível, por grande afluência de examinandos, realizar todas as provas práticas antes das provas escritas.

2. Em cada dia haverá *dois períodos* de trabalho, cada um dos quais abrange duas sessões. O horário é o seguinte:

Primeiro período:

Chamada às 8 horas e 20 minutos.

Primeira sessão — 8 horas e 30 minutos.
Segunda sessão — 11 horas.

Segundo período:

Chamada às 14 horas e 20 minutos.

Primeira sessão — 14 horas e 30 minutos.
Segunda sessão — 17 horas.

Cada sessão terá a duração máxima de duas horas.

3. Nos liceus em que, por motivo de exiguidade do número de examinandos, não haja necessidade de efectuar as quatro sessões diárias de provas a que se refere o n.º 2, poderão os reitores, ouvidos os respectivos conselhos pedagógicos e disciplinares, determinar que o número de sessões de provas a prestar diariamente seja reduzido ao que fôr suficiente para que todas as provas

práticas estejam realizadas antes de começarem as provas escritas.

4. Nos liceus em que, por circunstâncias de laboratório ou de pessoal, não seja possível realizar as quatro sessões de provas práticas, poderão os reitores, ouvidos os respectivos conselhos pedagógicos e disciplinares, determinar que o número de sessões diárias seja reduzido ao que fôr compatível com as conveniências do serviço.

5. No caso de os liceus aproveitarem a autorização que lhes é concedida nos dois números anteriores, deverão os reitores comunicar imediatamente à Direcção do Serviço de Pontos para Exames o número de sessões e de turnos que funcionam cada dia e os dias em que as provas se realizam.

6. Logo que esteja organizada a pauta para as provas práticas, o reitor (ou o seu delegado) distribuirá os examinandos pelos vários dias em que se prestam as provas. A *distribuição* é feita pela ordem alfabética, sendo marcados para cada período *dezasseis* examinandos. Nos termos da legislação em vigor, não há segunda chamada e os examinandos que faltem a qualquer das provas perdem o direito de as prestar, a não ser — *a título absolutamente excepcional* — em caso de doença verificada pelo médico escolar ou de absoluta força maior, e sem alteração do número de dias e sessões destinados à prestação das provas práticas. A marcação de nova data para exame será feita nos termos do parágrafo que segue e imediatamente comunicada pelo reitor à Direcção Geral, com pormenorizada justificação. Serão anulados os exames de alunos faltosos em que se não tenha procedido nestas precisas condições.

A pauta com a distribuição do serviço nos vários dias de prestação das provas práticas será afixada na véspera do dia em que estas começam e só poderá ser alterada pelo reitor, ouvido o conselho pedagógico e disciplinar, em casos de força maior, devidamente justificados.

7. Nos liceus em que, por motivo de exiguidade dos laboratórios, não seja possível fazer trabalhar em condições de isolamento suficientes o *turno* de oito alunos a que se refere o n.º 9, poderão os reitores, ouvidos os conselhos pedagógicos e disciplinares, determinar que o número de examinandos por turno seja menor do que o que aquele número preceitua. Neste caso deverão os reitores comunicar à Direcção do Serviço de Pontos para Exames o número de examinandos que constitue cada turno.

8. Nos termos das disposições da circular sobre exames, é expressamente proibida a entrada nos laboratórios ou salas de trabalho aos examinandos portadores de pastas, livros ou qualquer material diferente do que é autorizado na citada circular.

9. Feita a chamada, os examinandos são distribuídos por *dois turnos* iguais. O primeiro presta a prova prática de física e o segundo a de química; depois de um intervalo de 30 minutos, os turnos revezam-se, indo o primeiro prestar a prova de química e o segundo a de física.

Tomar-se-ão as providências necessárias para evitar que os examinandos de um turno comuniquem com os do outro durante o tempo de prestação das provas e no intervalo.

10. Os *pontos* para as provas práticas estão encerrados em sobrescritos lacrados, que serão abertos perante os examinandos do turno.

Cada sobrescrito contém tantos pontos quantos os examinandos do turno, mais um. Os examinandos tiram um ponto pela ordem da pauta. O ponto sobran-te é destinado a substituir qualquer ponto dos saídos que contenha manipulações que se não possam realizar. Os examinadores nos seus relatórios indicarão os motivos que justificam a substituição.

11. Para o serviço de *fiscalização* das provas práticas serão nomeados pelos reitores, por escala ou por outro qualquer processo conveniente, professores fiscais em número suficiente para que em cada laboratório e por período haja, pelo menos, um professor fiscal.

12. Fica expressamente proibida a permanência dos *empregados das secções* nos laboratórios e salas onde se realizem as provas práticas. Estes funcionários deverão permanecer durante a prestação das provas em local suficientemente próximo para poderem prontamente fornecer qualquer material ou reagente que lhes seja requisitado pelo examinador.

13. Antes de iniciarem os seus trabalhos deverão os examinandos preencher o canto destinado à *identificação*, escrevendo o seu nome e o número da pauta. Os professores fiscais, depois de verificarem a concordância entre o nome escrito pelo examinando e o do *bilhete de identidade* por êle apresentado, colam o canto.

Logo que esteja completa a distribuição dos pontos pelos examinandos do turno, ser-lhes-ão lidas as advertências da circular sôbre os exames relativas às *fraudes* e suas conseqüências e os examinandos serão convidados a ler com toda a atenção as instruções que aparecem na primeira página dos pontos.

14. A apreciação e propostas de classificação das provas práticas serão feitas pelos *examinadores* nomeados pelo reitor em número de dois por disciplina, salvo os casos de número pequeno de examinandos ou de falta de pessoal docente. Um destes examinadores será o delegado do reitor para as provas práticas; compete-lhe rubricar as provas e recebê-las depois de classificadas, entregando-as depois ao reitor, que lhes dará o destino conveniente.

15. Terminadas as provas práticas, os examinadores organizarão *relatórios*, que podem ser individuais ou colectivos, por liceu; neste último caso os examinadores nomeiam entre si um relator, que organiza o relatório, o qual será depois discutido e aprovado pelos outros examinadores, devendo constar dêle as opiniões divergentes das da maioria.

Estes relatórios referir-se-ão a tudo o que se relacione com o serviço das provas práticas, dificuldades em cumprir com exactidão as prescrições officiais, modo como os examinandos se apresentaram a prestar provas, etc.; nêles serão também apresentados os alvitres ou sugestões que possam contribuir para melhoria dos ser-

viços. Além disso, referir-se-ão concreta e taxativamente aos seguintes assuntos:

a) Pontos; sua organização; se devem ser *condensados* (manipulação ou preparação inicial, de que dependem mais ou menos directamente todas as outras manipulações e ensaios) ou *dispersos* (manipulações e ensaios independentes, abrangendo uma área maior de conhecimentos técnicos);

b) Equilíbrio dos pontos; pontos muito *carregados* ou com manipulações difíceis ou demoradas, havendo dificuldade em as realizar dentro do tempo destinado à prova, ou pontos muito *aliviados* na quantidade e na qualidade das manipulações;

c) Manipulações e ensaios descritos de modo demasiado prolixo, confundindo o examinando pela abundância da pormenorização, ou falhos de indicações, de modo que o examinando não pode executar as manipulações por falta de elementos de orientação;

d) Manipulações e ensaios descritos de modo ambíguo, confuso ou incorrecto, produzindo confusão no espírito do examinando ou induzindo-o em erro;

e) Manipulações e ensaios que, pela dificuldade de realização ou de interpretação, estejam francamente fora do âmbito dos trabalhos práticos liceais;

f) Modo de classificação das provas práticas (com ou sem cotações); preferências dos examinadores, devidamente justificadas.

Os relatórios dos liceus ou dos examinadores serão enviados à Direcção Geral do Ensino Liceal, que os remeterá à sub-comissão dos pontos práticos, para estudo e organização de um relatório geral, tam minucioso quanto possível, que será depois presente à 3.ª Secção da Junta Nacional da Educação, podendo, se assim convier, ser publicado.

O prazo para a remessa dos relatórios dos liceus à Direcção Geral do Ensino Liceal termina no dia 15 de Agosto.

Instruções para a realização dos trabalhos manuais

1. O serviço de provas de trabalhos manuais do 1.º ciclo começa no dia 19 de Junho e prolonga-se até ao dia 24, inclusive. Este serviço continuará no dia 5 de Julho se não tiver sido possível, por grande afluência de examinandos, realizar todas as provas de trabalhos manuais antes das provas escritas.

2. Haverá duas sessões por dia, com início, respectivamente, às 10 e às 14 horas.

Em cada sessão, que terá a duração máxima de duas horas, prestará provas um turno de 25 examinandos.

3. Nos liceus de maior afluência de examinandos poderão prestar provas dois turnos de examinandos em cada sessão.

Os reitores dos liceus que desejarem aproveitar esta disposição deverão comunicá-lo ao Serviço de Pontos para Exames até ao dia 5 de Junho, impreterivelmente.

4. Os examinandos deverão levar para a prova de trabalhos manuais o material constante da relação da alínea d) do n.º 48 da circular n.º 1:035, sôbre exames liceais.

5. Os *pontos* para as provas de trabalhos manuais serão enviados pelo Serviço de Pontos para Exames em sobrescritos devidamente numerados, com a indicação do turno a que dizem respeito. Deverá haver o maior cuidado em evitar que numa sessão sejam abertos sobrescritos com *pontos* destinados a sessão diferente.

6. Nos termos da legislação em vigor, não há 2.ª chamada e os examinandos que deixarem de prestar a prova

no dia indicado perdem o direito de a prestar, a não ser em caso de doença, verificada pelo médico escolar, ou de absoluta força maior devidamente comprovada. O Conselho Pedagógico e Disciplinar será ouvido sobre o caso e o reitor participá-lo-á imediatamente à Direcção Geral. Quando se não tiverem verificado estas condições, serão anulados os exames assim feitos.

7. A apreciação e propostas de classificação das provas de trabalhos manuais serão feitas pelos examinadores nomeados pelo reitor, em número de dois, salvo os casos de número pequeno de examinandos ou de falta de pessoal docente.

8. A classificação da disciplina de *Desenho e trabalhos manuais* será determinada em conformidade com o n.º 61 da circular n.º 1:035, sobre exames liceais.

Normas para a classificação das provas práticas

I

1. Dada a multiplicidade de aspectos que as provas práticas podem apresentar, não é possível fixar directrizes rígidas para a classificação. Fica, por isso, confiada ao prudente critério dos examinadores essa delicada e difícil tarefa. As regras que se apresentam, prudentemente utilizadas, permitirão classificar as provas práticas em todos os liceus de modo tanto quanto possível concordante, evitando-se assim as comparações entre as exigências dos vários liceus e as conseqüentes críticas.

2. A prova prática é destinada a averiguação dos conhecimentos adquiridos pelo examinando durante a sua frequência laboratorial e consta, em regra, de duas partes: uma parte *técnica* — o examinando executa determinadas manipulações e ensaios e executa determinadas medições; outra parte, que se pode chamar de *gabinete* — o examinando aproveita os elementos obtidos na parte técnica da sua prova para efectuar certos cálculos, interpretar e discutir os resultados obtidos e responder às questões propostas.

A classificação da prova prática é o resultado do conjunto de impressões colhidas pelo examinador na apreciação, feita de acôrdo com as regras adiante apresentadas, dessas duas partes.

Além destes elementos de apreciação, que constituem a *base*, o fundamento da classificação, e, por si só, podem definir a posição do examinando em face dos escalões por que ela se distribue, haverá, como elemento *auxiliar*, a impressão colhida pelo examinador acerca do modo como o examinando responde ao *interrogatório* que será feito sobre a matéria do ponto e as mais afins. Este interrogatório será sempre orientado de modo a não fornecer indicações ou sugestões que possam servir para facilitar a execução das manipulações, para a resolução das questões numéricas ou para as respostas.

Em regra, este interrogatório só poderá influir na altura da nota a atribuir à prova, dentro do escalão que lhe competir, sem alterar a posição do examinando em face dos escalões da classificação.

Em certos casos muito especiais de interrogatórios que revelem conhecimentos excepcionais ou muito notória insuficiência, poderá ser alterada a posição do examinando em face do escalão que lhe competir pelo conjunto de impressões colhidas pelo examinador na apreciação dos elementos fundamentais da classificação. O examinador será sempre muito parcimonioso no uso desta atribuição e não deverá esquecer que, vistas bem as cousas, o interrogatório, mesmo orientado no sen-

tido da averiguação dos conhecimentos práticos, só permite apreciar conhecimentos teóricos (muitos examinandos sabem como as cousas *se fazem*, mas não as sabem *fazer*); não é justo nem razoável que a apreciação de conhecimentos teóricos venha, por qualquer forma, influir na parte prática do exame.

Por outro lado, também não se deve esquecer que os liceus pretendem o justo equilíbrio entre a teoria e a prática e, por isso, também não é justo nem razoável que fiquem sem sanção os casos que revelem dedicação exclusiva ou quasi a uma das partes, com abandono mais ou menos completo da outra. Nos liceus são igualmente indesejáveis os que só têm «ciência de giz» e os «moços de laboratório».

Foram estes princípios que nortearam as exigências relativas às classificações de *muito bom* e de *bom*, atribuíveis apenas aos examinandos que mostrem, de modo incontrolado, que possuem conhecimentos teóricos bem ordenados e manuseiem o material de forma a mostrar que sabem o que estão a fazer.

II

3. A classificação das provas práticas é feita dentro de oito escalões, com a seguinte correspondência numérica: *muito bom* (*M. B.*), de 20 a 17 valores; *bom* (*B.*), de 16 a 14 valores; *suficiente* (*S.*), 13 e 12 valores; *sofrível* (*s.*), 11 e 10 valores; *mediocre superior* (*m+*), de 9 a 7 valores; *mediocre inferior* (*m-*), de 6 a 4 valores; *mau* (*M.*), 3 e 2 valores; *péssimo* (*p.*), 1 e 0 valores.

Dentro destes escalões, o examinador, colhidas as impressões acerca do modo como o examinando se comportou e tendo em conta, se fôr caso disso, as respostas ao interrogatório, faz a sua proposta de classificação, que, quando o julgar conveniente, será justificada no seu relatório, escrito no lugar competente, depois do relatório do examinando. Esta proposta será presente ao júri, para a votar, escrevendo-se na prova, por baixo da proposta de classificação, o resultado dessa votação.

III

4. As classificações de *muito bom* e de *bom* exigem, por parte do examinando, a concorrência das seguintes qualidades:

A) Para a classificação de muito bom:

a) Muito boa execução de todas as manipulações e ensaios do ponto, revelando técnica perfeita e sabendo dar remédio a pequenas dificuldades que surjam durante os ensaios;

b) Muito boa resolução das questões do ponto e boa interpretação dos resultados;

c) Respostas ao *interrogatório* revelando conhecimento perfeito dos assuntos nêle versados.

B) Para a classificação de bom:

a) Boa execução das manipulações e ensaios do ponto, revelando boa técnica;

b) Resolução sem erros das questões numéricas propostas no ponto e interpretação correcta dos resultados;

c) Respostas certas ao *interrogatório* do examinador, revelando conhecimentos bem ordenados.

Dentro destes escalões serão atribuídas as notas mais altas aos examinandos que apresentem, em grau muito elevado, as qualidades exigidas nas três alíneas de cada um deles; as mais baixas aos examinandos que mostrem, pelas levíssimas deficiências que apresentem, tendência para passar para os escalões inferiores.

A falta das qualidades exigidas em qualquer das três alíneas destes dois escalões faz baixar a classificação para o escalão de *suficiente*, ou para outro mais baixo, se a insuficiência de qualidades fôr verificada de modo

a não deixar dúvidas sobre a fraca habilitação teórica do examinando, ou o pouco ou nenhum valor da sua frequência laboratorial (casos muito raros de boa formação laboratorial e habilitação teórica insuficiente ou má e frequentíssimos de conhecimentos teóricos perfectos e insuficiente ou nula preparação laboratorial).

IV

5. As restantes classificações exigem a concorrência das seguintes qualidades:

A) *Classificação de suficiente:*

a) Execução correcta de todas as manipulações e ensaios do ponto ou boa da maioria das manipulações e ensaios e com leves deficiências as restantes;

b) Questões numéricas resolvidas de modo a mostrar conhecimento dos assuntos, embora apresentem um erro de contas; resultados interpretados correctamente.

B) *Classificação de sofrível:*

a) Maioria das manipulações e ensaios do ponto executada correctamente e as restantes executadas com leves deficiências, podendo ficar sem execução uma das manipulações ou um dos ensaios, desde que não envolva questão numérica (no caso de seis ou mais manipulações ou ensaios podem ficar dois sem execução, contanto que não envolvam questões numéricas);

b) Questões numéricas resolvidas com pequenos erros; interpretações levemente incorrectas.

C) *Classificação de medíocre superior:*

a) Execução da maioria das manipulações e ensaios do ponto com leves incorrecções;

b) Questões numéricas resolvidas com mais de dois erros graves de contas; resultados interpretados incorrectamente.

D) *Classificação de medíocre inferior:*

a) Execução das manipulações e ensaios do ponto com muitas incorrecções;

b) Questões numéricas resolvidas com erros graves (erros de fórmulas e expressões a utilizar, erros de fórmulas e de equações químicas, etc.); interpretação dos resultados feita de modo a revelar conhecimentos muito reduzidos.

E) *Classificação de mau:*

a) Execução das manipulações e ensaios feita de modo a revelar falta de conhecimentos técnicos ou falta de frequência laboratorial;

b) Questões numéricas mal resolvidas; interpretações erradas.

F) *Classificação de péssimo:*

Desconhecimento absoluto das matérias do ponto.

Em cada um destes escalões serão atribuídas as notas mais altas às provas que correspondam bem ao tipo de habilitação nêles definido; as mais baixas às que, pelas deficiências verificadas, mostrem tendência para passar para os escalões inferiores.

6. São frequentíssimos os casos em que se não dá a concorrência de impressões a que se referem as várias alíneas do número anterior. Quando isso aconteça, o examinador classifica separadamente as duas partes, aproveitando dos vários escalões o que convier para a

classificação e atribuindo a cada uma dessas partes uma nota, de acôrdo com a parte final do mesmo número.

A proposta de classificação será dada pela média das duas notas assim obtidas, salvo o caso de o examinando estar abrangido pelas disposições do n.º 8, em que a nota a propor será a que resulta da aplicação dessas disposições.

7. O *interrogatório* do examinando será apreciado de acôrdo com as seguintes normas (quanto às classificações de *muito bom* e *bom*, ver III, 4, A) e B):

Suficiente — respostas correctas, embora algumas apresentem leves deficiências.

Sofrível — respostas com leves incorrecções.

Medíocre superior — respostas com incorrecções frequentes.

Medíocre inferior — respostas com muitas incorrecções graves.

Mau — respostas revelando desconhecimento da maioria dos assuntos.

Péssimo — respostas revelando completo desconhecimento de todas as matérias do ponto.

8. Quando a apreciação do *interrogatório* fôr de *muito bom*, *mau* ou *péssimo*, poderá o examinador classificar o examinando num escalão diferente do que lhe competiria pela apreciação dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) dos vários escalões do n.º 5 (parte IV). Assim, quando a apreciação do *interrogatório* fôr de *muito bom* (vide parte III, alínea A), e se o examinando tiver, dentro do escalão que lhe competir, uma das notas mais altas, poderá mudar para o escalão imediatamente superior ao que lhe competiria, sendo-lhe atribuída a nota mais baixa desse escalão. No caso das outras duas impressões (*mau* ou *péssimo*), a classificação poderá ser feita no escalão imediatamente inferior ao que competiria, sendo atribuída ao examinando a nota mais alta desse escalão.

9. A impressão colhida pelo *interrogatório* será considerada como elemento de confirmação em todos os casos em que a apreciação dos elementos fundamentais da classificação não deixe suficientemente definida a altura do examinando dentro do escalão.

10. Os casos omissos serão resolvidos de acôrdo com o prudente critério dos examinadores e, tanto quanto possível, por analogia. Nos seus relatórios os examinadores mencionarão concretamente êsses casos e as resoluções que acêrca dêles tomaram.

11. Serão anulados os *relatórios* dos examinandos ou partes que não correspondam a trabalho efectivamente realizado. Os examinadores nesses casos riscarão a vermelho tudo o que se relacione com a manipulação ou ensaio não realizados, indicando, por uma frase apropriada, que essa parte do relatório não corresponde a trabalho realizado pelo examinando (exemplo: não executou esta parte).

Direcção Geral do Ensino Liceal, 31 de Maio de 1944. — O Director Geral, António Augusto Riley da Mota.